

Agudização das agruras no cárcere: quando o estado penal é mais forte que os direitos humanos¹

Dureza agravante en prisión: cuando el Estado penal es más fuerte que los derechos humanos

Accurate pursuence in prison: when the penal state is stronger than human rights

Roselayne Castro de Souza²

Resumo: O sistema prisional brasileiro reflete as profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas que estruturam a sociedade. Marcado por raízes históricas ligadas à escravidão e à criminalização da pobreza, o encarceramento em massa opera como estratégia de controle social. Este artigo analisa criticamente o sistema penal a partir de uma perspectiva abolicionista, destacando a seletividade racial, a superlotação das prisões e as condições desumanas que comprometem a dignidade dos detentos. A violência institucional e a letalidade policial são evidências do racismo estrutural que atravessa as práticas do Estado penal. O texto destaca ainda a letalidade policial e o papel das famílias como sujeitos impactados e, ao mesmo tempo, resistentes. Com base na análise dos limites do sistema carcerário contemporâneo, o trabalho propõe a urgência de reimaginar alternativas à prisão, reafirmando que o cárcere, longe de ressocializar, aprofunda a exclusão e revela o fracasso de um modelo punitivista.

Palavras-chave: Cárcere; Direitos Humanos; Punitivismo.

Resumen: El sistema penitenciario brasileño refleja las profundas desigualdades sociales, raciales y económicas que estructuran la sociedad. Marcada por raíces históricas vinculadas a la esclavitud y a la criminalización de la pobreza, el encarcelamiento masivo opera como una estrategia de control social. Este artículo analiza críticamente el sistema penal desde una perspectiva abolicionista, destacando la selectividad racial, el hacinamiento carcelario y las condiciones inhumanas que comprometen la dignidad de los reclusos. La violencia institucional y la letalidad policial son evidencia del racismo estructural que permea las prácticas del Estado penal. El texto también destaca la letalidad policial y el papel de las familias como sujetos impactados y, al mismo tiempo, resistentes. A partir del análisis de los límites del sistema penitenciario contemporáneo, el trabajo propone la urgencia de reimaginar alternativas a la prisión, reafirmando que la prisión, lejos de resocializar, profundiza la exclusión y revela el fracaso de un modelo punitivo.

Palabras clave: Prisión; Derechos humanos; Punitivismo.

Abstract: The Brazilian prison system reflects the profound social, racial, and economic inequalities that structure society. Marked by historical roots linked to slavery and the criminalization of poverty,

¹ Este trabalho contou com o apoio e financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

² Mestra em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia (PPGSS/UFAM). Bacharela em Serviço Social (UFAM). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Saúde Mental e Lutas Sociais na Amazônia - BANZEIRO. Email: roselayneservicosocial@gmail.com

mass incarceration operates as a strategy of social control. This article critically analyzes the penal system from an abolitionist perspective, highlighting racial selectivity, prison overcrowding, and inhumane conditions that compromise the dignity of inmates. Institutional violence and police lethality are evidence of the structural racism that permeates the practices of the penal state. The text also highlights police lethality and the role of families as impacted and, at the same time, resistant subjects. Based on the analysis of the limits of the contemporary prison system, the work proposes the urgency of reimagining alternatives to prison, reaffirming that prison, far from resocializing, deepens exclusion and reveals the failure of a punitive model.

Keywords: Prison; Human Rights; Punitivism.

Introdução

O sistema prisional brasileiro é um reflexo das profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas que permeiam a estrutura da sociedade. As raízes históricas desse sistema estão entrelaçadas com a colonização e a escravidão, que estabeleceram hierarquias sociais ainda presentes nas práticas institucionais contemporâneas. Desde a urbanização do Brasil, que foi marcada pela exploração da mão de obra escrava, até as abordagens atuais que criminalizam a pobreza, o encarceramento tornou-se uma resposta institucional a questões sociais complexas. Essas características são particularmente visíveis nas estatísticas que mostram que mais da metade da população carcerária é composta por pessoas negras, refletindo a seletividade penal que discrimina racialmente e perpetua estigmas que marginalizam grupos historicamente oprimidos. A situação é ainda mais alarmante quando se considera que o sistema prisional, em vez de oferecer oportunidades de ressocialização, serve como um instrumento de controle e exclusão.

O presente trabalho propõe uma análise crítica da criminalização da pobreza como uma estratégia de controle social, examinando a construção social do encarceramento e sua relação com a manutenção das desigualdades estruturais. Para isso, foi realizada uma investigação sobre diversos aspectos que moldam o sistema penal, incluindo a superlotação das prisões, que comprometem gravemente a dignidade dos detentos e as suas chances de reabilitação. As condições desumanas enfrentadas dentro das penitenciárias, como a falta de acesso à saúde, à alimentação privada e a

violação sistemática dos direitos humanos revelam a incapacidade do sistema penal em cumprir sua função de ressocialização.

Além disso, o trabalho aborda a letalidade policial e a violência institucional, características que se interconectam com a marginalização das comunidades periféricas e refletem o racismo estrutural da sociedade brasileira. É central a análise das vivências das famílias de pessoas encarceradas, uma vez que essas famílias não enfrentam apenas a dor da separação, mas também são vítimas do estigma social e da desumanização que o sistema penal impõe. Muitas vezes, essas famílias se tornam agentes de resistência e luta por dignidade e direitos, destacando a necessidade de reconhecimento de sua voz e de suas experiências na discussão sobre o sistema penal.

Este trabalho tem uma perspectiva abolicionista onde o objetivo não é apenas criticar as estruturas existentes, mas também a imaginar e construir um futuro onde as prisões não sejam mais uma resposta às questões sociais, mas um lembrete dos fracassos de um sistema que deve ser urgentemente reimaginado. Assim, este trabalho se propõe a estabelecer bases para uma análise abrangente do sistema prisional, suas falhas e suas implicações.

Cárcere no Brasil contemporâneo e seus desafios

A situação do encarceramento no Brasil revela profundas raízes históricas e estruturais que perpetuam desigualdades raciais e sociais. A identidade brasileira, formada com base na colonização e na escravidão, estabeleceu hierarquias sociais que ainda ecoam nos dias atuais. A urbanização do país, por exemplo, foi inseparável da escravidão, evidenciando um controle social baseado na aparência física e na ascendência africana que estigmatizava e suspeitava das pessoas negras, associando-as frequentemente à escravidão (Reis, 1999). Essa estrutura racista evoluiu ao longo do tempo, transformando-se em uma ideologia que permeia a sociedade brasileira, gerando políticas e discursos que perpetuam o medo e a repressão contra pessoas negras igualmente ao pós-

abolição (Borges, 2019). Esse medo é instrumentalizado através do sistema prisional, onde as leis são muitas vezes utilizadas para manter o poder sobre corpos negros, desde abordagens policiais até a vida dentro das prisões, refletindo um sistema seletivo que criminaliza e controla a população negra de maneira desproporcional (Almeida, 2020).

Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional revelam que mais da metade da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, sendo 67,81% declaradas pretas e pardas, 31,02% declarados brancos, 0,26% indígenas e 0,91 amarelas (SENAPPEN, 2023). Esses dados destacam o impacto do racismo estrutural no sistema penal do país, refletindo não apenas a seletividade penal, mas também a perpetuação dos estereótipos e barreiras simbólicas que marginalizam grupos raciais específicos (Monteiro; Cardoso, 2013), mostrando que o encarceramento no Brasil também é influenciado por marcadores sociais, caracterizando as desigualdades intrínsecas ao sistema capitalista. As Mulheres, especificamente mulheres negras, são exemplos das condições desproporcionais dentro do sistema prisional, seu perfil é caracterizado por jovens, com baixa escolaridade e desempregadas - isso sem contar os dados referentes a maternidade - o que evidencia a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na estrutura de poder patriarcal, racista e capitalista (Cisne, 2018; Ferreira, 2019).

As prisões são amplamente aceitas como a única resposta aos desvios das normas sociais, tornando-se quase inconcebível imaginar uma sociedade sem elas. Mesmo aqueles que reconhecem suas falhas geralmente propõem apenas reformas superficiais. A ideia de abolir as prisões é frequentemente descartada como utópica, relegando os abolicionistas penais à margem (Davis, 2018). Essa concepção tem suas raízes na racionalidade colonial, que ao longo da história definiu o que constitui crime e quem merece ser rotulado como criminoso (Cruz, 2021). A evolução das punições foi além da aplicação para violações de códigos morais e religiosos, abrangendo todos aqueles percebidos como diferentes ou fora da norma (Chenoni, 2021).

Davis (2018) argumenta que o aumento alarmante do número de prisões está associado à ilusória crença de que elas podem reduzir a criminalidade, gerar empregos e impulsionar o desenvolvimento econômico. No contexto brasileiro, é crucial refletir sobre como as políticas punitivas se intensificaram durante a ditadura e continuaram a se expandir sob o regime punitivista do Estado (Chenoni, 2021). O Estado brasileiro, fundamentado em uma lógica racista, perpetua essa visão ao longo das décadas, protegendo os interesses das elites brancas e permeando as estruturas jurídicas institucionais. A chamada reabertura democrática, embora marcada pela resistência dos movimentos sociais, também foi amplamente moldada por acordos entre as elites para preservar seus privilégios (Cruz, 2021). Crime e desigualdade estão intrinsecamente ligados à manutenção do sistema capitalista. As desigualdades produzidas por esse sistema frequentemente resultam em comportamentos que são rotulados como desviantes (Chenoni, 2021). As prisões e o punitivismo, em vez de garantir segurança e direitos aos cidadãos, concentram-se primariamente na proteção dos bens e interesses das classes dominantes (Borges, 2019).

O sistema prisional brasileiro tem sido objeto de intensa crítica devido à sua fragilidade e seletividade. As análises de Monteiro e Cardoso (2013) apontam que, entre 2005 e 2010, a população carcerária brasileira cresceu significativamente, refletindo um aumento da repressão em detrimento da prevenção. Essa tendência repressiva é evidenciada por políticas que favorecem o encarceramento em massa, sem uma correspondência no impacto sobre as taxas de criminalidade.

Como podemos perceber na análise de Misse e Godoi et al (2023), ao pesquisarem sobre os sentidos do cárcere, trazem uma reflexão interessante das prisões como labirintos, oportunizando uma visão multifacetada desse sistema e suas experiências. Suas teias físicas, materiais e imateriais são apresentadas em três principais dimensões: física, jurídica e moral. Fisicamente pela sua própria estrutura de celas corredores; juridicamente se destacam com a burocracia de seus processos conectados a instituições e autoridades; moralmente diz respeito às lógicas e valores que orientam

as práticas diárias do sistema prisional. Essa análise sobre as prisões na contemporaneidade demonstra seguir um fluxo das políticas penais neoliberais de hiperencarceramento, compreendendo a prisão como meio estatal de incapacitar, isolar e neutralizar a população negra, pobre e periférica, ou seja, estabelecendo uma relação de controle social e criminalização da pobreza muito menos preocupada com ressocialização.

Para entendermos melhor o funcionamento das prisões brasileiras usaremos como base a cartilha sobre Prisão Provisória da Agenda Nacional pelo Desencarceramento de 2023. Segundo a cartilha, os dados produzidos sobre encarceramento apontam o Brasil como terceiro maior do mundo com a população privada de liberdade, esses dados são confirmados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022. A cartilha levanta que teoricamente a lei pressupõe duas formas de prisões no Brasil, a primeira é considerada a prisão em flagrante o que significa que uma pessoa é flagrada cometendo ato considerado criminoso ou logo após o ocorrido. A segunda forma é por meio de mandado, que é feito por meio de ordem judicial, determinada em documento, devendo ser assinado pelo juiz. Porém, a cartilha aponta ainda que na grande maioria a realidade dessas prisões têm se mostrado outra, como as executadas por invasões da polícia, que de forma agressiva realiza essas prisões ou forja flagrantes. Os corpos alvos dessa operação são pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e periféricas. O que é o oposto dos corpos que compõem o judiciário formado em sua maioria por pessoas brancas.

A Rede de Observatorios da Segurança juntamente com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania lançou o Relatório Pele Alvo: a bala não erra o negro (2023), que mostra dados parecidos com as reclamações feitas pela cartilha da Agenda, a política de segurança pública mostra-se ineficiente, prendendo e matando de forma brutal a população negra, revelando sua perseguição pós-colonial de corpos específicos. Em 2022 o relatório aponta que das 4.219 vítimas decorrentes de intervenção policial do Estado, 65,66% foram pessoas negras, ou seja, um percentual de 2.770.

O silenciamento da participação dessas sujeitos na sociedade ocorre de forma ilegal através do mecanismo do encarceramento em massa ou de seu assassinato.

Os desafios de aprisionamentos ligados à moral colonizadora, se estendem aos problemas estruturais dessas próprias instituições como por exemplo a superlotação das prisões, a falta de acesso à saúde, entre outras violações de direitos humanos nos espaços de desarranjos deste sistema. Na última década havia mais da metade de presos do que vagas existentes, com uma elevação de quase duas pessoas por vaga. Esse aumento populacional nas prisões ocorre desde 1980, tendo uma leve desaceleração em 2016 e redução em 2020 por conta da pandemia de covid-19, mas ainda sim com taxas elevadas (CNJ, 2021). A superlotação no sistema prisional brasileiro compromete gravemente a suposta função ressocializadora das penitenciárias e agrava as condições de vida dos detentos.

Em um ambiente onde as celas estão abarrotadas, torna-se impossível garantir o respeito aos direitos fundamentais dos presos, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal. A superlotação contribui para a proliferação de maus-tratos, torturas, e outras formas de violência, além de fomentar a reincidência, ao invés de promover a reintegração social dos indivíduos. Esse cenário reflete uma falha estrutural do sistema penal, que não é resolvida pela mera construção de mais prisões, visto que o ritmo de novas inclusões frequentemente supera o número de liberações. Como resultado, a superlotação perpetua um ciclo de degradação e exclusão social, exacerbando os problemas que o sistema prisional deveria mitigar. Assim, a questão da superlotação exige soluções que vão além da expansão do número de vagas, demandando políticas públicas integradas que abordem as raízes da criminalidade e promovam alternativas eficazes à privação de liberdade (Rocha, 2006).

No estado do Ceará, a inspeção nas unidades prisionais revelou que em alguns alojamentos destinados para duas pessoas eram abrigadas 19 (dezenove) detentos, as unidades contam com

uma ampliação artificial da capacidade de vaga, por meio da construção das chamadas *pedras*, que deveriam ser as camas dos detentos, para dividir o ambientes. Desta forma, amplia-se a capacidade dos estabelecimentos prisionais, sem necessariamente expandir o espaço, fazendo com que os presos não conseguissem sentar-se ou esticar completamente as pernas ao deitar-se. Essa superlotação se desdobra em outras formas de violação, o acesso a água é minimizado, as celas não contam com energia pela justificativa de impedir o uso e o carregamento de aparelho celulares, impactando diretamente a saúde e outras atividades. A grande maioria não possui colchões para todos os detentos, os poucos existentes (pela péssima qualidade) tem se mostrado a fonte do problema de pele dos quais os detentos possuem e dificilmente melhoram (CNJ, 2022).

Além da superlotação, um dos problemas frequentemente relatados nas inspeções das unidades prisionais do Brasil realizadas pelo CNJ, é a má qualidade da alimentação. No Amazonas por exemplo é uma das queixas que sobressai, o efeito disso é o enfraquecimento do corpo e da vitalidade de pessoas presas. Grande parte das unidades do estado não permitem a entrada das sacolas de alimentos e material de higiene pessoal e limpeza, principalmente pelas cooeridas por empresas privadas. A quantidade de alimentação necessária não chega até os presos, as que são servidas muitas vezes chegam azedas. No município do Amazonas, Coari, o tempo de espera entre a última refeição e a do dia seguinte é de 14 ou 15 horas. Não são seguidas nenhuma dieta específica para aqueles que têm algum tipo de restrição alimentar ou doenças crônicas, da qual exigem um cardápio específico. Assim como, são inexistentes os atendimentos das especificidades alimentares da população indígena ou migrante. Todo esse descaso vai contra as resoluções do próprio CNJ nº 287/2019 e nº 405/2021 sobre a alimentação e nutrição e também voltadas para pessoas migrantes, assim como a regra 22 de Mandela sobre a responsabilidade da administração em fornecer aos presos horários de alimentação, sendo esta com valores nutritivos adequados à saúde, com qualidade tanto dos produtos quanto no preparo e no serviço (CNJ, 2022).

Uma terceira dimensão do sistema prisional no Brasil, são a ineficácia do ordenamento jurídico e a falta de efetividade do processo penal no Brasil, o que têm contribuído significativamente para a deterioração do sistema prisional. Não é apenas a ciência criminal que é questionável, mas o ordenamento jurídico em sua totalidade, que demonstra dificuldades em promover o acesso à justiça de maneira eficaz. A demora processual, advinda de técnicas ultrapassadas e da sobrecarga do Poder Judiciário, resulta em longos períodos de prisão preventiva. Isso expõe os acusados a uma intensa estigmatização e sofrimento emocional, sem previsão de julgamento, desrespeitando seus direitos fundamentais e contribuindo para a superlotação dos presídios, que agrava as condições desumanas e compromete a função ressocializadora das penas como vimos nos parágrafos anteriores. A maioria das pessoas que enfrentam essas adversidades são pobres, negras e marginalizadas, refletindo quem realmente tem acesso à justiça (Roque; Araújo; Sanches, 2022).

No Brasil, a seletividade penal é evidente: as mesmas penas não são aplicadas de maneira desigual para crimes semelhantes, perpetuando desigualdades e injustiças. Essas falhas estruturais perpetuam um ciclo onde a ausência de uma resposta judicial célere e adequada contribui para a reincidência criminal, agravando ainda mais a situação da população carcerária. O estudo sobre disparidades raciais no indiciamento por tráfico de drogas realizado pelo Núcleo de Estudos Raciais do INSPER mostrou que entre 2010 e 2020, em São Paulo, a probabilidade de uma pessoa negra ser indiciada como traficante é 0,355 maior do que de uma pessoa branca, isto independe de que ambos tenham a mesma idade, escolaridade ou quantidade de drogas. O que gera um impacto direto no encarceramento da população negra do estado de São Paulo, além do que gera evidências da disseminação na abordagem e na prisão (Duque; França; Santos, 2024).

Diante das complexidades intrínsecas ao sistema carcerário brasileiro contemporâneo, é imperativo explorar novas perspectivas que transcendam a mera punição. Enquanto enfrentamos

a superlotação, a seletividade penal e as condições desumanas nas prisões, é crucial reconhecer que a justiça não pode ser alcançada através da exclusão e da marginalização. É preciso desafiar as estruturas existentes, promovendo políticas que respeitem a dignidade humana e garantam oportunidades equitativas para todos os cidadãos, independentemente de raça, classe social, origem ou gênero.

Agudização da barbárie no cárcere, a luta dos internos e os desafios das famílias

A influência duradoura da escravidão no Brasil continua a moldar profundamente a estrutura social e as práticas institucionais, refletindo-se de forma crítica no sistema carcerário atual. Apesar da abolição formal da escravidão em 1888, a ideologia que permitia a hierarquização e a desumanização de certos grupos nunca foi completamente erradicada. O racismo estrutural, uma extensão dessa mentalidade histórica, ainda permeia as práticas sociais e institucionais, evidenciado pela desproporcionalidade com que a população negra é abordada e encarcerada. Estudos demonstram que essa persistência na marginalização e na violência contra esses indivíduos perpetua um ciclo de exclusão e desigualdade, visível nas condições adversas que enfrentam dentro das prisões (Casara, 2021).

Em alguns estados do Brasil esse padrão racialmente desigual é particularmente evidente, na Bahia por exemplo, onde o número de mortes causadas por policiais superou a do Rio de Janeiro, alcançando 1.465 óbitos; desses, 94,76% eram negros, embora a população negra no estado seja de 80,80%. Em outras regiões, como o Ceará, a falta de dados sobre a raça das vítimas é uma preocupação contínua, mas entre os casos em que a informação foi fornecida, 80,43% eram negros, predominantemente na faixa etária de 18 a 29 anos. O Maranhão, que não coleta dados específicos sobre raça, revela a falta de transparência que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. No Pará, 93,90% das vítimas identificadas também eram negras, refletindo um

padrão de violência exacerbado por retaliações. Esses dados ilustram a necessidade urgente de enfrentar o racismo institucional do qual tem se mostrado presente na atuação policial e revisar as políticas de segurança pública para garantir justiça e equidade.

Quando esses corpos não estão entre os mortos pela polícia, estão presentes nos dados de aprisionamento que tem se mostrado outra forma de segregação e punição da população negra. O levantamento mais atual da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, referente ao segundo semestre de 2023, revelou que a população prisional do Brasil em celas físicas é de, em média, 648.997 pessoas, enquanto em prisão domiciliar são 201.380. Grande parte dos presos em celas físicas cumpre regime fechado, enquanto o total de vagas nos estabelecimentos prisionais é de 487.208, resultando em um déficit de 155.283 vagas. Desde os anos 2000, o Brasil tem enfrentado uma crise de superlotação nas prisões, com o número de presos constantemente excedendo a capacidade disponível (SENAPPEN, 2023).

Este cenário vai de encontro aos princípios estabelecidos pela legislação brasileira, que prevê a utilização da prisão como último recurso. A Constituição Federal de 1988 destaca, em seu Artigo 5º, inciso XLVI, que “a pena deve ser proporcional ao crime e à personalidade do condenado”, indicando que alternativas ao encarceramento devem ser consideradas. Da mesma forma, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no Artigo 1º, orienta que a execução penal visa a reintegração do condenado à sociedade, sugerindo o uso de penas alternativas. O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu Artigo 43, também permite a aplicação de penas restritivas de direitos como alternativas à prisão. No entanto, a realidade atual demonstra que o Brasil ainda recorre predominantemente ao encarceramento, mesmo quando a legislação aponta para a necessidade de buscar outras soluções, evidenciando um descompasso entre as diretrizes legais e a prática efetiva no sistema prisional brasileiro (Brasil, 1940; 1984; 1988).

Como reforçado ao longo deste trabalho, o encarceramento e a letalidade policial estão

desproporcionalmente concentrados em grupos específicos, particularmente em pessoas negras, pobres e residentes das periferias. As prisões, além de superlotadas, enfrentam condições precárias: são úmidas e quentes, com acesso inadequado ou inexistente a higiene e iluminação, e frequentemente oferecem alimentos deteriorados, resultando em adoecimento e morte dos indivíduos que são, de maneira gradual, massacrados pelo estado. Exemplos dessa realidade são evidenciados nos relatos do Relatório de Inspeções das Unidades Prisionais do Amazonas do CNJ (2023): “Quase todas as pessoas que chegaram ao COC trazidas pelos policiais apresentavam marcas nos punhos de algemas extremamente apertadas”; “No COMPAJ, além da deterioração estrutural, alguns sanitários estavam entupidos”; “A unidade, composta por três pavilhões e 197 vagas, possui celas quentes, úmidas e com mofo nas paredes”, e “O fornecimento de água nas celas é irregular, com alguns estabelecimentos penais avaliados como enfrentando uma situação crítica”.

Apesar de chocante, a prisão não deve ser entendida como um espaço separado ou isolado do resto da sociedade, mas sim como um ponto de convergência onde as realidades sociais se encontram e se entrelaçam. Em vez de pensar na prisão como um espaço com um *mundo interno* distinto do *mundo externo*, é mais produtivo vê-la como um local onde as dinâmicas sociais e culturais da sociedade em geral são refletidas e amplificadas. Não se trata de um intervalo isolado na vida dos indivíduos, mas uma extensão das condições e das normas sociais que existem fora de seus muros. As práticas e condições dentro da prisão não surgem em um vácuo, mas são moldadas e moldam as realidades sociais e culturais que permeiam a sociedade como um todo. A desigualdade racial, por exemplo, não é um fenômeno que se manifesta exclusivamente dentro das prisões; é uma questão estrutural que influencia e é influenciada pelo sistema de justiça criminal e pelas condições de encarceramento. Distantes de serem espaços autônomos, são ambientes onde os valores, normas e desigualdades da sociedade são refletidos e ampliados. Assim, o racismo, a pobreza e a marginalização que afetam certos grupos sociais são igualmente presentes e exacerbados

dentro das prisões (Cunha, 2007; Mallart; Araújo, 2021).

Segundo Jesus e Duarte (2020), prender não só afeta profundamente a vida dos detidos, mas também impõe um impacto devastador nas vidas de seus parentes, criando um ciclo de sofrimento e resistência. O trabalho de Lago (2020) sobre lugares ocupados por mães e familiares de pessoas presas inclui o testemunho de Railda, que revela como a prisão de seu filho não apenas desestabilizou sua vida, mas também a catalisou para um ativismo persistente. As famílias, como evidenciado pelas suas experiências, enfrentam uma realidade de humilhação e estigmatização, um reflexo da desigualdade sistêmica no sistema prisional. A jornada de Railda, desde a angústia inicial até a mobilização como ativista, ilustra como a dor e a opressão podem se transformar em força coletiva. As mães, muitas vezes as mais afetadas, formam uma rede de apoio e resistência, criando estratégias de luta que vão além do sofrimento pessoal. Elas se organizam, enfrentam os abusos e lutam pela dignidade não apenas dos seus entes queridos, mas também pelos seus próprios direitos. O ativismo, portanto, surge não apenas como um caminho para lidar com a adversidade, mas como uma forma de reafirmar a agência e a dignidade em um sistema que busca desumaniza-las.

Embora a adesão a movimentos sociais e a reivindicação de direitos tenha se mostrado uma estratégia eficaz para muitos familiares de pessoas presas e egressos, não se pode ignorar as contradições que essa mobilização enfrenta. Mascaro (2019) destaca que há uma contradição fundamental ao responsabilizar esses indivíduos por tentar amenizar as agudizações do sistema prisional, sobre o qual têm pouco controle. No contexto do capitalismo, que perpetua desigualdades, os direitos humanos frequentemente falham em abordar de forma eficaz as questões que o próprio sistema que os produz gera. Assim, os direitos humanos, embora garantam certos direitos, são limitados por uma seletividade que serve para manter a estabilidade do capitalismo, resultando em conquistas legais que, apesar de importantes, não resolvem as problemáticas profundas que visam

combater.

O capitalismo, ao criar desigualdades, também exige estabilidade política e jurídica, implementando medidas de controle e contenção de revoltas de forma racional. Nesse cenário, o mesmo sistema que protege os interesses do capital também garante ou nega direitos como a liberdade de expressão, os direitos sociais e as liberdades associativas e políticas. A afirmação e a negação dos direitos humanos ocorrem no mesmo espaço, servindo para estabilizar o poder dos detentores do capital. Marx (2010), em sua crítica à questão judaica, reflete essa ideia ao destacar que a diferença entre emancipação política e humana, que dentro do capitalismo é uma ilusão, pois o sistema continua a perpetuar desigualdades. Para enfrentar questões como as do sistema prisional, é essencial compreender como ele alimenta e sustenta as desigualdades do capitalismo, desafiando a falsa emancipação que esse sistema propaga.

O que não significa negar a importância dessas articulações como uma forma de sobrevivência. Afinal, a família nesses espaços pode ser entendida como porta voz das demandas e são as únicas pessoas que conseguem observar de perto a realidade do sistema prisional. Muitas vezes conseguem melhorias, mas sem a abolição do sistema capitalista novas formas de manutenção da desigualdade para o lucro do capital vão surgir. Um exemplo é o uso de tornozeleiras eletrônicas de monitoramento, as tornozeleiras foram implementadas através da lei 12.258 de 2010 como uma maneira de desafogar o sistema prisional, essa tecnologia é compreendida como uma medida de desencarceramento (Brasil, 2010).

No Brasil, a utilização das tornozeleiras eletrônicas atinge 65,63% da capacidade disponível, com 153.509 dispositivos disponíveis e 100.755 em uso. Desde a sua implementação, essa tecnologia tem se tornado cada vez mais comum. No segundo semestre de 2019, o número de tornozeleiras disponíveis era inferior ao número de pessoas que deveriam estar utilizando-as. Em 2020, os contratos para o uso de tornozeleiras aumentaram, mas a quantidade em uso

continua próxima à disponibilidade (SENAPPEN, 2023). Campello (2021), em seus estudos sobre monitoramento eletrônico, apresenta diversos relatos sobre as variadas e imprevisíveis consequências dessa prática. Pessoas monitoradas descrevem punições físicas e psicológicas, como longos períodos de isolamento, sem acesso à luz, água ou comida. Essas punições ocorrem mesmo diante de provas incontestáveis de mau funcionamento do equipamento, com testemunhas, vídeos e boletins de ocorrência sendo ignorados pela justiça, que acaba por prolongar a pena daqueles que estavam próximos de alcançar a liberdade. A eficácia do uso da tornozeleira tem sido justificada principalmente pela economia, sendo a vigilância definida por Campello como um “carcereiro de si mesmo”, onde o detento é responsável por informar problemas com o equipamento. No entanto, em vez de corrigidas, as falhas técnicas têm sido usadas para explorar e, em casos extremos, levar à morte, perpetuando um monitoramento que acaba por resultar em consequências fatais.

Estado penal e direitos humanos em um contraponto que não garante a vida

A Criminalização da pobreza como estratégia de controle social não é algo novo. A obra de Wacquant (2001) revela bastante sobre o Estado abordar as causas estruturais da pobreza, optando por criminalizar a miséria, reforçando a ideia de um Estado Penal. Priorizando a vigilância das camadas mais vulneráveis da sociedade. Essa *gestão da miséria* desloca a responsabilidade do Estado para o indivíduo, transformando a pobreza em um fracasso moral e pessoal. Dentro dessas estratégias está o encarceramento em massa, o que explica o crescimento acelerado das taxas de encarceramento, como vimos nos dados anteriores, particularmente entre as comunidades negras e pobres.

O sistema prisional configura-se como uma extensão do Estado penal, projetado para controlar as condutas consideradas *ameaçadoras* ao *status quo*. Esse encarceramento em larga escala infringe diretamente os direitos humanos, ao submeter milhares de pessoas a condições

degradantes, privação abusiva de liberdade e um ciclo de marginalização que perpetua a exclusão social. Ao converter a prisão em uma *solução* para as expressões da questão social, o Estado legitima a violência institucional e bloqueia a construção de uma sociedade que valoriza a vida e a dignidade de todos os seus cidadãos. Dessa forma, o encarceramento se apresenta como uma estratégia de neutralização das *classes perigosas*, reforçando as desigualdades e enfraquecendo o potencial de transformação social e de acesso aos direitos (Wacquant, 2001).

No contexto brasileiro o sistema prisional é o lugar onde a violação dos direitos humanos é institucionalizada e aceita socialmente. A desumanização dos indivíduos encarcerados, tratados como *monstros* é uma forma de promover um ambiente onde a dignidade humana é constantemente desrespeitada. Esse cenário, alimentado pelo discurso de ódio e pela normalização da violência, permite que uma sociedade tolere a manipulação do ser humano como parte de um sistema que, ao invés de buscar o seu ideal de *justiça* e a *reintegração* que o encarceramento promete, reforce a exclusão e a marginalização. A acessibilidade dessas práticas demonstra uma violação dos princípios humanos, que deveriam garantir a dignidade e os direitos de todos, independentemente de sua condição social ou legal (Bueno, 2021).

A prisão, idealizada como espaço para reflexão sobre o crime e para a ressocialização, enfrenta a contradição de não oferecer oportunidades educacionais ou de trabalho à maioria da população encarcerada. Esse grupo, em grande parte, revela um histórico de pouca ou nenhuma escolarização formal e, muitas vezes, sua única experiência de remuneração foi proveniente de atividades ilícitas ou ligadas ao crime. “O encarceramento em massa se coloca hoje como uma necessidade essencial à reprodução do modelo econômico vigente, e exatamente por isso, se mostra extremamente seletivo, fomentador de segregação e desigualdade” (Bueno, 2021, p.182).

Segundo o SENAPPEN (2023), o número de pessoas trabalhando e estudando simultaneamente em relação a quantidade populacional de presos em cela física é de 29.546, ou

seja, cerca de somente 4,60% da população encarcerada no Brasil tem acesso às duas principais formas de ressocialização. Como é possível esperar que pessoas encarceradas evitem a reincidência criminal se, ao saírem da prisão, não possuem outra perspectiva de sobrevivência além do crime? Não por acaso, mesmo com a dificuldade de obter dados precisos sobre a reincidência no Brasil, estima-se que entre 30% e 40% dos ex-presidiários voltem a cometer crimes, especialmente no primeiro mês após a libertação (Brasil, 2015).

A função repressora, vigilante e policial do Estado reflete a necessidade capitalista de manter a divisão de classes por meio da desigualdade que sustenta o sistema. Embora tenhamos avançado na luta pelos direitos humanos e os movimentos sociais estejam mais mobilizados em torno desse tema, o impacto profundo na vida das classes oprimidas e o alcance de sua emancipação continuam ameaçados (Andrade, 2022). “As formas de controle social, portanto, são produtos de um sistema de produção e comércio fundamentado no pensamento iluminista, que serve para legitimar e perpetuar o controle ideológico em benefício da burguesia moderna” (Andrade, 2022, p. 5).

O que podemos perceber é que o Estado agora vigia, controla e pune, tornando-se uma máquina de repressão para aqueles que vivem à margem. Isso resulta em uma violação contínua dos direitos humanos, uma vez que a privação de liberdade e a repressão punitiva são aplicadas de forma seletiva. O encarceramento vem se tornando não apenas uma ferramenta de controle social, mas também um mercado lucrativo que mercantiliza a vida humana. Ao optar pela repressão o Estado penal corroeu o direito à dignidade, à liberdade e à vida, tornando o encarceramento uma barreira à realização de uma existência plena e digna. O sistema penal, portanto, é um contraponto direto à vida, pois prioriza a produtividade em detrimento da justiça social e dos direitos humanos (Wacquant, 2001).

A análise dos dados feitas por Monteiro e Cardoso (2013), referentes ao período entre

2004 e 2005, revela que o aumento da população carcerária, que passou de 336.358 para 361.402, não gerou uma redução significativa da criminalidade, cujas ocorrências subiram de 4.200.298 para 4.990.742. Embora o sistema prisional absorva perfis específicos de crimes, como tentativa de homicídio, ele falha em lidar de maneira eficaz com crimes que incluem investigações mais aprofundadas, como homicídios consumados. Além disso, os dados indicam que, apesar do crescimento das taxas de encarceramento, a criminalidade continua a aumentar, o que sugere que a prisão não é uma solução eficaz para reduzir os índices criminais. Esse cenário reforça a ideia de que o encarceramento tem sido utilizado de forma seletiva, se comparado com os outros dados que trouxemos sobre o perfil das pessoas presas, impactando principalmente as populações mais vulneráveis e marginalizadas, sem resolver os problemas estruturais que alimentam a criminalidade.

Mesmo nas práticas de desencarceramento, o punitivismo permanece presente. Um exemplo claro disso são as audiências de custódia, que foram criadas com duas finalidades: “avaliar a necessidade da prisão durante o processo e verificar as condições da pessoa detida, apurando possíveis casos de maus-tratos e tortura, conforme destaca o documento” (Azevedo; Sinhoretto e Silvestre, 2022, p. 4).

No entanto, estudos e monitoramentos, como os apontados por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), têm demonstrado que essas audiências são uma mera formalidade para validar a prisão, ao invés de cumprir seu propósito original de avaliar a real necessidade de encarceramento. Isso ocorre porque, em grande parte dos casos, promotores e juízes desconsideraram as provas apresentadas pela defesa, baseando suas decisões principalmente no depoimento dos policiais envolvidos na prisão. Como consequência, muitas prisões ilegais ocorrem, uma vez que as mesmas autoridades responsáveis por realizar prisões violentas nas periferias são tratadas como testemunhas específicas. Esses levantamentos também revelam uma tendência inflexível por parte do sistema em optar pelo encarceramento, perpetuando o ciclo punitivista (Azevedo; Sinhoretto e

Silvestre, 2022).

Sendo assim, percebemos que não há uma regulação muito clara do sistema judiciário e a aplicação de medidas penais também não ocorre de forma justa, pois os mesmos crimes podem ser avaliados de maneiras diferentes, dependendo da raça, etnia, classe e gênero. Esse sistema segue estratégias de necropolítica, como aponta Mbembe (2016), ao destacar que o poder soberano se expressa pela capacidade de decidir quem vive e quem morre. Nesse sentido, o controle sobre a vida e a morte não é exercido de maneira imparcial, mas é profundamente influenciado por dinâmicas históricas de opressão e exclusão.

O conceito de necropolítica nos permite compreender como o Estado, ao invés de garantir a vida de todos os cidadãos, acaba por instrumentalizar a morte de certas populações, especialmente aqueles já marginalizados pelo sistema socioeconômico. Para Mbembe (2016), a soberania se manifesta na capacidade de decidir o valor das vidas, e essa decisão é frequentemente influenciada por fatores como raça e classe, refletindo a desigualdade estrutural da sociedade. Essas populações, já historicamente oprimidas, vivem sob constante vulnerabilidade à violência estatal ou à negligência social, o que reforça a desumanização e o controle sobre seus corpos e existências.

A compreensão da criminalização da pobreza exige que se olhe para além das prisões e se questione os mecanismos sociais que alimentam a marginalização. O que vemos, a partir das reflexões propostas neste trabalho e do diálogo com autores (Borges 2019; Bueno 2021; Andrade 2022; Monteiro e Cardoso 2013), é um sistema que, ao priorizar a repressão, não apenas perpetua as desigualdades, mas também alimenta uma mentalidade punitiva enraizada na sociedade. Esse ciclo vicioso transforma vulnerabilidades em culpabilidade, deslegitimando as reais demandas por justiça social e acesso a direitos. Em vez de lidar com as causas profundas da exclusão, o Estado adota práticas que mascaram essas questões, mantendo as populações marginalizadas em um constante estado de opressão.

O capitalismo, com suas desigualdades estruturais, é o alicerce sobre o qual se ergue o sistema penal. Somente com a superação desse modelo econômico, que se sustenta na exploração e na exclusão, poderemos realmente pensar em um mundo sem prisões. As estratégias abolicionistas propõem essa ruptura, abrindo espaço para a criação de alternativas que não estejam enraizadas na punição, mas na justiça social e na solidariedade. Em um sistema que não precise das desigualdades para funcionar, o encarceramento perderia sua razão de ser. Assim, a verdadeira transformação só poderá ocorrer com o fim do capitalismo, pavimentando o caminho para uma sociedade mais justa e igualitária, onde a liberdade e a dignidade humana sejam o centro de todas as relações (Mascaro, 2019; Marx, 2010).

Considerações finais

A análise crítica do sistema prisional brasileiro revelou que a criminalização da pobreza não é um fator isolado, mas parte de uma estrutura mais ampla que reforça as desigualdades sociais e raciais. O encarceramento em massa, impulsionado por uma lógica punitivista, não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas perpetua um ciclo de marginalização e exclusão que afeta desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis. A superlotação das prisões, associada às condições desumanas e à violação sistemática dos direitos humanos, demonstra a incapacidade do sistema penal em cumprir sua função de ressocialização, resultando em um ambiente propício para a manipulação física e psicológica dos detentos.

Enquanto a letalidade policial e a violência institucional representam uma continuidade do racismo estrutural que caracteriza a sociedade brasileira, revelando como o Estado, ao invés de proteger, se torna um agente de opressão. As famílias de pessoas encarceradas, muitas vezes esquecidas, enfrentam não apenas a dor da separação, mas também o estigma social e a desumanização que o sistema penal impõe, tornando-se agentes de resistência e luta por dignidade

e direitos.

A transformação desse quadro não pode se limitar a reformas superficiais no sistema prisional. É imperativo que se abra um espaço para um debate mais amplo sobre as alternativas ao encarceramento, que desafiem a lógica capitalista e suas desigualdades intrínsecas. As estratégias abolicionistas se apresentam como um caminho necessário, promovendo uma reavaliação da forma como entendemos a justiça e a segurança. Ao invés de perpetuar a exclusão e a violência, é fundamental que construamos um sistema que valorize a vida e a dignidade de todos, confirmando que a verdadeira segurança pública está intrinsecamente ligada à equidade, à inclusão e à promoção dos direitos humanos. Assim, ao reconhecer que o sistema penal é um reflexo das desigualdades estruturais a urgência de uma mudança paradigmática torna-se cada vez mais evidente.

Referências bibliográficas

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. **Cartilha Prisão Provisória**. São Paulo: Observa Cústodia, 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Alex. **O estado penal e a criminalização da pobreza no Brasil**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., 2022, Vitória. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória: UFES, 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giana. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 264–294, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-103835>>. Acesso em: 12 de ago. 2024

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte-MG: Letramento, justificando, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: **Ipea**, 2015. 155 p. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/121. Acesso em: 27 set. 2024

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 jun. 2010. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12258&ano=2010&ato=750o3aU1keVpWTac2>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 1, p. 177–187, jan. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75254>>. Acesso em: 04 abr. de 2025.

Campello, Ricardo Urquizas. **Curto-circuito: Monitoramento Eletrônico e Tecnopunição no Brasil**. Etnográfica Press, 2021.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021

CISNE, Mirla; SANTOS, Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social** São Paulo: Cortez, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Inspeções: estabelecimentos prisionais do estado do Ceará. Brasília: **CNJ**, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Inspeção: estabelecimentos prisionais do Amazonas. Brasília: **CNJ**, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois: balanço e projeção a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: **CNJ**, 2021.

CUNHA, Manuela Ivone. Prisão e Sociedade. **Mundos Sociais**, Lisboa 2007. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/7724/1/Pris%C3%A3o_e_Sociedade.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

DUQUE, Daniel; FRANÇA, Michael; SANTOS, Alisson. 50 Shades of Guilt: Exploring the Role of Race in Drug Trafficking Indictment in Brazil. **Norwegian School of Economics (NHH), Inesper Racial Studies Center**, 2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/06/Estudo_Inesper_disparidades_raceis_indiciamento_por_trafico.pdf. Acesso em: 8 de jul. de 2024.

FERREIRA, Josiane Pantoja. A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro. **IAÇA: Artes da Cena**, v. 2, n. 2, p. 99-109, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/iaca/article/view/4809>. Acesso em: 20 dez. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thaís Lemos. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. **Sociologias**, v. 22, n. 55, p. 228–260, set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-95742>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros. **Sociedade e Estado**, v. 36, n. 1, p. 61–81, jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136010004>. Acesso em: 25 de ago. 2024

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélcio Schneider, Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos humanos: uma crítica marxista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. Revisão técnica de Cezar Bartholomeu. Arte & Ensaios: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dezembro de 2016.

MISSE, Misse; GODOI, Rafael; MELLO, Kátia Sento Sá; TEXEIRA, Cesar Pinheiro; NETO, David Maciel Mello. Os sentidos do Cárcere: apresentação do número especial. **Revista Estudo Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, ed. 5. 2023. Disponível in: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v.16esp5.60521>. Acesso em: 01 de jul. 2024.

MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** [online]. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>. Acesso em: 07 jan. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: a bala não erra o negro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=>. Acesso em: 1 jul. 2024.

REIS, J. J. “O jogo duro do Dois de Julho: o ‘partido negro’ na independência da Bahia”. In: REIS, J. J.; SILVA, E.. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 79-98

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal**. 2006. 194 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/879282>. Acesso: 18 de jun. 2025

ROQUE, Nathaly Campitelli; ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; SANCHEZ, Rafaela Bueno e Silva.; A efetividade do processo penal frente aos problemas da sobrecarga do poder judiciário e da precariedade do sistema carcerário. **Revista Pensamento Jurídico**. v. 16, n. 3, 2022.

Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/670>. Acesso em: 12 de set. 2024

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais.